



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.232, DE 2026

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e benefícios a projetos voltados ao mapeamento, monitoramento e mitigação de áreas de risco de desastres e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.232, de 2026, de autoria do Deputado Pedro Aihara, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e benefícios a projetos voltados ao mapeamento, ao monitoramento e à mitigação de áreas de risco de desastres, com a finalidade de fomentar ações de prevenção e reduzir danos humanos, sociais, ambientais e econômicos.

A proposição autoriza a União, os Estados e o Distrito Federal a conceder incentivos fiscais a pessoas jurídicas de direito privado que executem projetos destinados à identificação, ao mapeamento e à classificação de áreas de risco; à implantação de tecnologias de monitoramento contínuo e de alerta antecipado; à elaboração e à difusão de planos locais de mitigação e resposta; e à capacitação de agentes públicos e comunitários.

Entre os incentivos e benefícios previstos estão a dedução das despesas realizadas nos projetos, limitada a quatro por cento do imposto de renda devido; a isenção de tributos incidentes sobre a importação de equipamentos de monitoramento e detecção de riscos; e a prioridade na celebração de convênios e termos de fomento com órgãos da administração pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 16/07/2026 18:36:31.437 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1232/2026

PRL n.1

O projeto estabelece, ainda, a necessidade de registro e avaliação prévia dos projetos por órgão competente, a observância dos princípios da transparência, do controle social, da publicidade e da efetividade dos resultados, a prestação anual de contas pelas pessoas jurídicas beneficiárias e a perda dos benefícios em caso de descumprimento das disposições legais ou regulamentares. Por fim, atribui ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos de credenciamento, avaliação, acompanhamento e fiscalização.

O projeto não possui proposições apensadas e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para exame do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, também nos termos do art. 54 do RICD.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário, nos termos do art. 24, II, e do art. 151, III, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, II, "f", do RICD, compete à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional manifestar-se acerca do mérito da proposição, especialmente quanto ao sistema nacional de defesa civil e à política de combate às calamidades, considerados seus efeitos sobre o desenvolvimento regional e as condições de vida das populações vulneráveis.

A iniciativa do nobre Deputado Pedro Aihara merece reconhecimento. A ampliação da participação do setor privado no financiamento e na execução de ações de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 16/07/2026 18:36:31.437 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1232/2026

PRL n.1

mapeamento, monitoramento, alerta e capacitação pode contribuir para fortalecer a capacidade preventiva do Estado e reduzir os elevados custos humanos, sociais, ambientais e econômicos decorrentes dos desastres. A proposição também reforça a necessária mudança de uma atuação predominantemente reativa para uma política pública que priorize a prevenção, a preparação e a mitigação dos riscos.

A matéria encontra fundamento e orientação na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil — PNPDEC — e organizou o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil — Sinpdec. Esse diploma já estabelece como diretrizes a atuação articulada dos entes federativos, a abordagem sistêmica das ações de proteção e defesa civil, a prioridade das medidas preventivas e o planejamento baseado em estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres.

A legislação vigente também distribui entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios competências relativas ao mapeamento das áreas de risco, ao monitoramento de eventos potencialmente causadores de desastres, à produção de alertas antecipados, à elaboração dos planos de proteção e defesa civil e à capacitação de agentes públicos e comunitários. Desse modo, a nova disciplina deve integrar-se ao sistema já existente, em vez de estabelecer procedimento paralelo e dissociado dos órgãos, dos planos e dos instrumentos da PNPDEC.

Observa-se, ademais, descompasso entre o conteúdo normativo e a justificação da proposição. Enquanto o articulado disciplina incentivos fiscais e outros benefícios destinados a projetos executados por pessoas jurídicas de direito privado, a justificação concentra-se na criação facultativa de fundos municipais de proteção e defesa civil, matéria que não foi incorporada ao texto apresentado. Essa inconsistência reforça a necessidade de aperfeiçoamento da proposição por meio de substitutivo.

O texto original demanda aperfeiçoamentos. Embora discipline instrumentos diretamente relacionados à PNPDEC, a proposição foi estruturada como lei autônoma; utiliza expressões que não se harmonizam com a terminologia atualmente empregada pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, como “desastres naturais”, “defesas civis” e “planos locais de mitigação e resposta”; e não identifica com precisão o órgão competente para registrar, avaliar, acompanhar e fiscalizar os projetos. É necessário, ainda, assegurar que as atividades incentivadas observem as competências de cada ente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 16/07/2026 18:36:31.437 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1232/2026

PRL n.1

federativo e se articulem com os órgãos, os planos e os sistemas de informação do Sinpdec.

Há, adicionalmente, questões relevantes relacionadas à delimitação dos benefícios tributários, aos tributos alcançados, aos percentuais e limites aplicáveis, ao impacto da renúncia de receita, às condições previstas na legislação fiscal e orçamentária e à prioridade na celebração de convênios e termos de fomento. Esses aspectos demandam análise detida durante a tramitação, particularmente pela Comissão de Finanças e Tributação e, quando pertinente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O substitutivo em anexo procura enfrentar exclusivamente as questões compreendidas no campo temático desta Comissão. Para tanto, transforma a proposição em lei alteradora da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e insere o novo mecanismo após as disposições relativas às competências comuns dos entes federativos. O texto vincula os projetos às diretrizes, aos objetivos e aos planos da PNPDEC; determina sua avaliação pelo órgão de proteção e defesa civil do ente federativo concedente; assegura a articulação com os órgãos e as entidades do Sinpdec; exige a utilização de metodologias e bases de dados oficiais e a integração dos resultados aos sistemas oficiais; e adota a terminologia própria da legislação de proteção e defesa civil, inclusive as expressões “acidentes ou desastres”, “ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e riscos” e “órgãos e entidades do Sinpdec”.

O substitutivo também explicita que a concessão dos incentivos fiscais e dos demais benefícios, bem como a execução dos projetos, não afastam o cumprimento das obrigações preventivas e reparatórias atribuídas aos empreendedores pelos arts. 12-A a 12-F da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Registre-se que o substitutivo se limita às matérias inseridas no campo temático desta CINDRE. Não se altera, nesta etapa, a estrutura dos incentivos fiscais e dos demais benefícios propostos, seus percentuais, seu alcance tributário, os requisitos relativos à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, as eventuais medidas de compensação ou as demais condições estabelecidas pela legislação fiscal e orçamentária. Embora esses pontos exijam exame cuidadoso, sua apreciação caberá oportunamente à

* C D 2 6 1 6 2 7 3 0 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Comissão de Finanças e Tributação, à qual compete analisar o mérito financeiro e tributário e a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição.

Ante todo o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.232, de 2026, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

Apresentação: 16/07/2026 18:36:31.437 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1232/2026

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 342 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF Tels (61) 3215-5342/3342 |

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261627308000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.232, DE 2026

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre incentivos fiscais e outros benefícios destinados a projetos de mapeamento e monitoramento de riscos e de prevenção e mitigação de acidentes ou desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre incentivos fiscais e outros benefícios destinados a fomentar projetos de mapeamento e monitoramento de riscos e de prevenção e mitigação de acidentes ou desastres.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, no âmbito de suas respectivas competências e observada a legislação aplicável, conceder incentivos fiscais e outros benefícios a pessoas jurídicas de direito privado que executem projetos destinados a:

I – identificar, mapear, avaliar e classificar ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e riscos de acidentes ou desastres;

II – implementar tecnologias destinadas ao monitoramento contínuo e ao apoio à produção de alertas antecipados pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil — Sinpdec;

III – apoiar a elaboração, a revisar e a difusão de planos de proteção e defesa civil, planos de contingência ou documentos correlatos, em articulação com os órgãos e as entidades do Sinpdec; e

IV – capacitar agentes públicos e comunitários para atuação nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

§ 1º Os projetos de que trata o caput deverão ser previamente registrados e avaliados pelo órgão de proteção e defesa civil do ente federativo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 16/07/2026 18:36:31.437 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1232/2026

PRL n.1

concedente, indicado em regulamento, mediante parecer técnico conclusivo quanto à sua relevância e à sua compatibilidade com:

I – as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil — PNPDEC;

II – o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, o plano estadual ou distrital de proteção e defesa civil pertinente e os planos de contingência ou documentos correlatos aplicáveis às áreas, aos riscos, às atividades ou aos empreendimentos abrangidos pelo projeto; e

III – as competências atribuídas aos entes federativos por esta Lei.

§ 2º Os projetos deverão utilizar, sempre que aplicável, as metodologias, as classificações e as bases de dados oficiais e disponibilizar aos órgãos competentes do Sinpdec, em formato aberto e interoperável, os dados e os resultados produzidos, para integração aos sistemas oficiais, observada a legislação relativa à proteção de dados pessoais e ao acesso à informação.

§ 3º Os incentivos fiscais e benefícios a serem concedidos poderão compreender:

I – dedução de até 100% (cem por cento) das despesas efetivamente aplicadas nos projetos, limitada a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, conforme regulamento;

II – isenção de tributos incidentes sobre a importação de equipamentos tecnológicos de monitoramento e detecção de riscos, quando destinados exclusivamente à execução dos projetos; e

III – prioridade, observados os princípios da impessoalidade e da publicidade e os requisitos da legislação específica, nos procedimentos de seleção para a celebração de instrumentos de parceria com a administração pública.

§ 4º A execução dos projetos observará a transparência, a publicidade, o controle social e a efetividade dos resultados.

§ 5º As pessoas jurídicas beneficiárias deverão prestar contas, anualmente, da execução dos projetos e dos resultados alcançados, com base em indicadores definidos pelo órgão avaliador.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo ou em sua regulamentação sujeitará a pessoa jurídica beneficiária à perda dos incentivos fiscais e dos demais benefícios concedidos, sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º Ato do Poder Executivo do ente federativo concedente disporá sobre os procedimentos para o credenciamento, a avaliação, o acompanhamento e a fiscalização dos projetos de que trata este artigo.

§ 8º A concessão dos incentivos fiscais e dos demais benefícios e a execução dos projetos de que trata este artigo não afastam o cumprimento



* C D 2 6 1 6 2 7 3 0 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

das obrigações atribuídas aos empreendedores pelos arts. 12-A a 12-F desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-10097

Apresentação: 16/07/2026 18:36:31.437 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1232/2026

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 342 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF Tels (61) 3215-5342/3342 |

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261627308000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

